



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006770/2001-25
Recurso n° 514.395 Voluntário
A córdão n° **1402-00.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SANTANA S/A DROGARIAS E FARMÁCIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

Constatado erro material na DIPJ, deve ser recalculado o saldo negativo da CSLL, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido e até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 no valor original de R\$ 421.490,20, a ser utilizado na compensação de estimativas do ano-calendário de 2000, e para que seja recalculado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, para utilização nas compensações já homologadas tacitamente e na DCOMP de 03.07.2003, no limite do crédito reconhecido e no limite do crédito disponível após as compensações realizadas pela contribuinte com estimativas do ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 12/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1995 a 2000, no valor de R\$ 500.704,25 (fls. 2) e pretende compensá-lo com parcelas do REFIS, demonstradas na tabela 1 do despacho decisório, e com outros débitos conforme tabela 2 do mesmo despacho.

O despacho decisório foi cientificado à interessada em 23.05.2008 (AR de fls. 536), que indeferiu o pleito da interessada pelas seguintes razões:

a) Indeferimento do pedido de compensação do saldo negativo da CSLL com os valores devidos a título de parcelas mensais do parcelamento alternativo ao REFIS, em razão de que a compensação dar-se-á com o débito consolidado no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, nunca com as parcelas mensais, as quais o sujeito passivo está obrigado até a liquidação da dívida consolidada.

b) Não homologação das compensações declaradas do saldo negativo da CSLL dos exercícios de 1996 a 2001 com débitos discriminados na tabela 02, em virtude da inexistência de direito creditório em favor do contribuinte.

Ano-calendário	Valor da CSLL apurada no despacho decisório – R\$	Observações extraídas do despacho decisório
1995	(220.952,36)	
1996	(174.491,74)	
1997	(342.533,61)	
1998	(340.717,56)	
1999	4.575.761,79	Saldo após a utilização de todo o saldo credor de anos anteriores (R\$ 378.169,57) e os pagamentos de estimativas de R\$ 235.697,70).
2000	(83.829,81)	Saldo credor utilizado para compensação com parte da estimativa de março/01, estimativas de março e abril de 2001, não restando nenhum crédito do ano-calendário de 2000.

Os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade são:

a) Quanto ao indeferimento da compensação com parcelas do REFIS é tal posicionamento, fruto de uma interpretação equivocada do comando normativo veiculado pelo artigo 5º, § 8º do Decreto nº 3.431/2000, que regula a execução do Programa de Recuperação Fiscal em apreço. Tece longo comentário sobre a interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal.

b) Quanto a não homologação das compensações por suposta inexistência do direito creditório pleiteado decorre, na verdade, de erro material incorrido quando do preenchimento da sua DIPJ/2000; o qual, inclusive, pode e deve ser retificado de ofício, em atenção aos artigos 147, §2º e 149, inciso IV do Código Tributário Nacional.

c) Lembra ainda a Impugnante, como remota hipótese, de que se o quanto ora defendido não seja acatado, evidenciar que as parcelas em comento não mais lhe podem ser exigidas, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados partir das datas de protocolos dos pedidos de compensação de que a administração pública dispunha para analisar as compensações requeridas ou cobrar eventuais diferenças que entendesse devidas.

Em relação ao ano-calendário de 1999, a manifestante demonstrou o saldo negativo da CSLL, da seguinte forma:

Ano-calendário de 1999	R\$	Observações
*Lucro líquido antes da CSLL	1.744.942,24	
Adições	39.350,15	
Base de cálculo CSLL	1.784.292,39	
CSLL apurada	192.377,07	
(-) csll paga por estimativa	613.867,27	Conforme despacho decisório
CSLL a pagar	(421.490,20)	Apurou na declaração incorretamente o valor de R\$ 4.561.140,08
* - Obtido a partir da diferença entre o valor do lucro líquido declarado de R\$ 48.094.327,00 e do valor de R\$ 46.349.384,76 que corresponde ao Custo dos Bens e Serviços Vendidos cujo valor deixou de ser informado na declaração, lastreado em documento contábil.		

Em relação ao ano-calendário de 2000, a manifestante demonstrou o saldo negativo da CSLL conforme a tabela abaixo:

Ano-calendário de 2000	R\$	Observações
Base de cálculo da CSLL	592.855,49	Valor reconhecido no despacho decisório
CSLL devida	54.711,64	idem
CSLL por estimativa recolhida	(138.541,45)	idem
CSLL por estimativa compensada	(455.362,20)	
CSLL a pagar	(539.192,01)	

A Turma Julgadora reconheceu, por força do artigo 74 § 5º da Lei 9.430/96, que estão alcançados pela homologação tácita os débitos no montante de R\$ 172.335,27

informados nos processos, protocolizados em 01/10/2001 e 29/01/2003 e não homologou a compensação dos débitos no valor de R\$ 243.510,67 informados na DCOMP N° 10580.000724/2003-84 de 03 de julho de 2003.

Levou em conta que a contribuinte protocolizou o presente processo em 01.10.2001; que em 29.01.2003 a contribuinte protocolizou o processo 10.580.000724/2003-84, que foi anexado a este processo; que em 03.07.2003 foi transmitida PER/DCOMP (fls. 389/399) que foram retificadas em 18.11.2004 e 03.08.2005, sem contudo alterar os valores e códigos dos débitos informados anteriormente; e que somente em 13.05.2008 foi lavrado o despacho decisório de fls. 509/519 (AR de fls. 536).

Considerou três datas distintas para fins de homologação tácita: (i) 01.10.2001 que abrange débitos no valor de R\$ 120.508,88, código 9222, (ii) 29.01.2003 onde estão informados débitos no valor de R\$ 51.826,39, código 2484. Referidos processos foram convertidos em declaração de compensação e ficaram sujeitos a contagem de prazo previsto em lei para pronunciamento da autoridade da SRF, bem como, a observância das orientações emanadas pela Solução de consulta n° 1/2006 da COSIT, IN 233/2002 e art. 74, § 5° da Lei 9.430/96, ficando alcançados pela homologação tácita, uma vez que a ciência do despacho decisório à interessada somente se deu em 23.05.2008.

A PER/DCOMP apresentada em 03.07.2003 não foi alcançada pela homologação tácita.

Quanto ao mérito, concluiu que o despacho decisório guarda coerência com a DIPJ retificadora de 2000.

Concluiu ainda que não é possível compensar créditos com parcelas mensais do REFIS.

A ciência da decisão se deu em 27.01.2009 e o recurso foi apresentado em 20.02.2009.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente argumenta que apurou saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, que compunha-se de estimativas recolhidas e compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (originados a partir do exercício de 1996) pelo que apresentou o pedido de restituição. Posteriormente requereu a utilização do crédito para quitação de débitos próprios, mediante compensação (códigos 9222 e outros)

Argumenta que a Turma Julgadora levou em consideração, para apreciação do direito creditório, tão somente os dados constantes na DIPJ/2000 retificadora n° 1024824, a qual, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade, contém inequívocos erros materiais. A Turma Julgadora partiu da premissa que as divergências nos dados consignados nas fichas 5^A e 7^A relativamente ao “Custo dos Bens e Serviços Vendidos” da DIPJ/2000 originalmente entregue – se R\$ 9.119.445,14 ou R\$ 46.349.384,76 – ensejava, de fato, a entrega de uma DIPJ retificadora, com o que a recorrente não discorda.

Afirma que é um equívoco que os documentos retificadores são desprovidos de erros, ou seja, que só pelo fato de serem intitulados “retificadores” albergam sempre uma verdade absoluta.

Acrescenta que o próprio órgão julgador verificou que os dados relativos ao “Custo dos Bens e Serviços Vendidos” consignados na DIPJ/2000 original (Ficha 5A: R\$

9.119.445,14 e Ficha 7A: R\$ 46.349.384,76) estavam incompatíveis com os dados da DIPJ/2000 Retificadora (Ficha 5A: R\$ 0,00 e Ficha 7A: R\$ 0,00). Indaga a recorrente: porque ele presumiu como corretos os dados da DIPJ/2000 Retificadora, mesmo após a Recorrente ter demonstrado as impropriedades que cometera no seu preenchimento?

Indaga ainda, que se a DIPJ/2000 retificadora é instrumento hábil para o cálculo da CSLL, como poderia ser explicado o fato de a Ficha 05^A apresentar valores zerados em todas as linhas? Pergunta, como poderia não ter estoques no início e final do período-base, e como poderia não ter apurado o Custo de Mercadorias Revendidas, se sua atividade é de comércio varejista de produtos industrializados ou manipulados, químicos e farmacêuticos, seus acessórios e subprodutos, inclusive perfumarias?

Esclarece que o crédito objeto dos autos, refere-se a saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, e que originou-se de estimativas pagas e também compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, apurados a partir do exercício de 1996.

Afirma que restou comprovado pela autoridade administrativa competente a apuração dos saldos negativos de CSLL nos anos-calendários de 1995 a 1998, os quais foram utilizados na quitação de estimativas devidas nos correspondentes anos subseqüentes.

Contudo, ao se deparar com a apuração da contribuição relativa ao ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal, partindo tão somente dos valores informados na DIPJ/2000, declaração nº 1024824-12, que compõem a CSLL a pagar, concluiu pela inexistência de saldo negativo ao final do ano-calendário, o que acabou maculando a apuração do crédito relativo ao ano subseqüente, 2000, já que deixaram de ser computadas na apuração do crédito deste ano, as estimativas compensadas com o saldo negativo do ano anterior, com a conseqüente não homologação das compensações declaradas.

As impropriedades quando do preenchimento da DIPJ/2000 são as seguintes:

a) Deixou de informar na linha 18, da ficha 07^A – demonstração do resultado o montante correspondente ao custo dos bens e serviços vendidos, no valor de R\$ 46.349.384,76, conforme lançamento contábil refletido na demonstração do resultado do exercício DRE (vide doc. 7 da manifestação de inconformidade);

b) Apurou, por conseguinte, Lucro Líquido Antes da CSLL (Linha 49) infinitamente superior ao efetivamente verificado, no valor de R\$ 48.094.327,00;

c) Por fim, transportando o incorreto valor acima apontado para a Ficha 30— Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurou um saldo a pagar de CSLL no montante de R\$ 4.561.140,08, quando, em verdade, deveria ter apurado um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 421.490,20.

Face ao erro material restou prejudicado o reconhecimento do crédito efetivamente apurado para o ano-calendário de 1999, no exato valor de R\$ 421.490,20.

Argumenta que a decisão guerreada desconsiderou lançamento contábil que aponta para a existência de um custos dos bens e serviços vendidos, sem sequer tecer uma linha para confirmá-lo ou refutá-lo.

Reconhece que cometeu erro material no preenchimento da DIPJ/2000 retificadora transmitida em 27.07.2000, a qual serviu de base para o acórdão guerreado e que tal equívoco não possui o condão de afastar seu direito de compensar o saldo negativo de CSLL a que efetivamente faz juz, sob pena de ofensa direta aos princípios da verdade material, informalidade e economia processual.

Reitera o quanto aduzido na manifestação de inconformidade.

Pontua a distinção entre erro acidental e substancial, uma vez que enquanto este último assume proporções de tal intensidade, que, sem ele, o ato não se celebraria, o erro acidental não chega a atingir a causa determinante do ato, e portanto, não prejudica sua validade, assim, o equívoco cometido pela recorrente no preenchimento da DIPJ/2000 retificadora revelaria a nítida ocorrência de erro acidental, passível de retificação, já que não prejudicou a validade da operação, nem tampouco maculou a qualidade essencial do ato.

Aduz que o art. 147, § 2º, e art. 149, IV, ambos do CTN, dispõem sobre a possibilidade da retificação de ofício de erros patentes, apuráveis mediante o exame dos demais dados da declaração.

Pede que seja homologada a compensação objeto da PER/DCOMP 27637.02842.030703.1.3.03-1423 até o limite do crédito efetivamente apurado a título de saldo negativo da CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi objeto da manifestação de inconformidade o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000, isto porque do ano-calendário de 1995 a 1998, apesar de constar no despacho decisório algumas divergências em relação aos pagamentos/compensações com estimativas de CSLL, a contribuinte não se insurgiu contra o decidido.

Deve-se registrar que o saldo credor até o ano-calendário de 1998 foi totalmente utilizado no ano-calendário de 1999.

Houve homologação tácita das compensações pleiteadas, exceto o PER/DCOMP, apresentado em 03.07.2003.

O fundamento para a conclusão da inexistência do crédito se deve ao fato de ter sido apresentada declaração retificadora, a qual apontou CSLL a pagar de R\$ 4.561.140,08, em vez de saldo negativo de CSLL de R\$ 436.111,91, declarado na DIPJ original, o que resultou na não compensação de débitos de estimativas do ano-calendário seguinte, apurando-se em consequência, no ano-calendário de 2000, saldo negativo de CSLL de R\$ 83.829,81, que

já havia sido utilizado para outras compensações, e não o saldo negativo de CSLL de R\$ 650.743,76 declarado.

A recorrente argumenta que cometeu erro material ao apresentar a Declaração Retificadora relativa ao ano-calendário de 1999, que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 é de R\$ 421.490,20, que foi utilizado na compensação com estimativas do ano-calendário de 2000, e em consequência o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000 passa a R\$ 539.192,01.

O erro material é o fato de na declaração original ter preenchido a ficha 05^A, no campo relativo a custo de mercadorias vendidas o valor de R\$ 9.119.445,14 (que na verdade correspondia ao estoque final), quando o correto era R\$ 46.349.384,76, haja vista que na ficha 07^A declarou o custo de bens e serviços vendidos corretamente no valor de R\$ 46.349.384,76.

Ocorre que ao apresentar a DIPJ retificadora, incorreu em novo erro, pois, preencheu o campo da ficha 07^A, relativo a custo de bens e serviços vendidos com o valor de zero, o que gerou lucro líquido antes da CSLL de R\$ 48.094.327,00, quando o correto é de R\$ R\$ 1.744.942,24, e a CSLL passa de R\$ 4.561.140,08 (já considerando estimativas declaradas de R\$ 628.488,98), para CSLL de R\$ 192.377,10, que menos as estimativas calculadas pela autoridade administrativa (de R\$ 613.867,27), resulta no saldo negativo de R\$ 421.490,20 (um pouco diferente do valor declarado na DIPJ original em razão da alteração do valor das estimativas e pagamentos efetuada pela autoridade administrativa.

Está claro que ocorreu realmente erro material, pois seria inadmissível ter auferido receitas da atividade com custo de bens e serviços vendidos no valor de zero. Assim sendo, deve-se reconhecer que o saldo negativo correto da CSLL para o ano-calendário de 1999 corresponde a R\$ 421.490,20 (valor original), conforme pleiteado pela contribuinte.

Ano-calendário de 1999	R\$
*Lucro líquido antes da CSLL	1.744.942,24
Adições	39.350,15
Base de cálculo CSLL	1.784.292,39
CSLL apurada	192.377,07
(-) csll paga por estimativa	613.867,27
CSLL a pagar	(421.490,20)

O saldo negativo de R\$ 421.490,20 do ano-calendário de 1999, acrescido da selic deve ser utilizado para compensar as estimativas no valor de R\$ 455.362,20 do ano-calendário de 1999, conforme indicado na manifestação de inconformidade, no limite do valor reconhecido.

Consequentemente o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000 deve ser recalculado, obtendo-se o saldo negativo a ser utilizado nas compensações já homologadas tacitamente e a ser utilizado na DCOMP de 03.07.2003, no limite do crédito reconhecido, e no limite do crédito disponível.

A observação do limite do crédito disponível foi feita, porque a contribuinte utilizou parte do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2000, em compensações com estimativas do ano-calendário de 2001.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para reconhecer o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 no valor original de R\$ 421.490,20, a ser utilizado na compensação de estimativas do ano-calendário de 2000, e para que seja recalculado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, para utilização nas compensações já homologadas tacitamente e na DCOMP de 03.07.2003, no limite do crédito reconhecido e no limite do crédito disponível após as compensações realizadas pela contribuinte com estimativas do ano-calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora